



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.309-B, DE 2023

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Proíbe a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. ANA PAULA LEÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emenda (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Proíbe a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional, na forma do regulamento.

Art. 2º A pessoa jurídica que infringir o disposto nesta Lei ou em seu regulamento fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções:

I - multa no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração;

II - suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento, após processo administrativo em que seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária somente poderá autorizar, em caráter excepcional, a reconstituição do leite em pó por pessoa jurídica somente se comprovada a situação de desabastecimento efetivo do produto no mercado nacional, por tempo determinado, e priorizando a reidratação do leite nacional..

Parágrafo único - Em caso de ocorrência da situação mencionada no caput deste artigo, e autorizada a reidratação de leite em pó, por parte de pessoa jurídica, advindo do mercado internacional, deverá ser fornecido subsídio econômico ao produtor nacional, cumulativa ou alternativamente com a redução de carga tributária de forma a permitir que haja



* c d 2 3 3 2 6 0 3 2 2 6 4 0 0 *

uma equivalência com o preço do produto importado a ser reidratado, visando minimizar os impactos causados ao produtores nacionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil se destaca por ter uma indústria leiteira robusta, que é significativa tanto em termos de produção como de geração de emprego. No entanto, um desequilíbrio no setor vem sendo causado pela prática de algumas empresas brasileiras que importam leite em pó a preços muito baixos, sobretudo de países membros do Mercosul. Essas empresas reconstituem o leite em território nacional e o vendem como se fosse leite produzido aqui. Tal estratégia não apenas mina a competitividade dos produtores locais, como também confunde os consumidores quanto à verdadeira origem do produto.

Além da questão competitiva, a capacidade de rastrear a origem dos alimentos é fundamental para assegurar sua qualidade e segurança. A reconstituição de leite em pó importado cria uma camada adicional de complexidade que pode dificultar o trabalho dos órgãos reguladores em monitorar e rastrear a origem e a qualidade dos produtos lácteos comercializados. Assim, o projeto tem o objetivo de simplificar e fortalecer os mecanismos de controle da qualidade dos alimentos no Brasil.

Ademais, enfrentamos ainda outro problema em face do desestímulo do produtor nacional, que está relacionado ao trato e a qualidade dos próprios animais que integram a cadeia de produção do leite. Isso pois, muitos produtores estão tendo que secar o leite de seus animais por não conseguirem extrair o produto em virtude da dificuldade de comercialização da mercadoria face a deslealdade na competitividade gerada pelo produto internacional.

Esse animal, que está sendo secado, demorará muito tempo para atingir novamente o patamar de produção de qualidade, ou seja, até que ele retorne aos patamares rigorosos de excelência que cumprem os produtores brasileiros, para além do longo prazo que por si só já causa prejuízo, há ainda



* c d 2 3 3 2 6 0 3 3 2 6 4 0 0 *

a possibilidade dos animais serem descartados gerando um prejuízo ainda maior para os produtores e para a economia em geral.

O Código de Defesa do Consumidor também é um ponto importante a se considerar. Ele prevê que os consumidores têm o direito à informação clara e adequada sobre os produtos que consomem. O leite reconstituído a partir de pó importado pode gerar confusão quanto à sua origem e qualidade, colocando em risco esse direito. O projeto, portanto, busca assegurar que os consumidores tenham acesso a produtos com origem e composição claramente identificáveis.

Para além dessas questões, o projeto tem o potencial de estimular a competitividade da indústria nacional de leite. Proteger o mercado interno é um incentivo para que sejam feitos investimentos em tecnologia e melhores práticas de produção. Isso pode não só beneficiar o setor no longo prazo, mas também prepará-lo para competir mais eficazmente em mercados externos.

Assim, diante dos argumentos apresentados, torna-se evidente a necessidade e a urgência da aprovação deste Projeto de Lei. Ele visa contribuir significativamente para o fortalecimento do setor lácteo nacional, oferecendo maior proteção aos consumidores e garantindo a qualidade dos produtos alimentícios disponíveis no mercado brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR

2023-13275



* C D 2 3 3 2 6 0 3 2 6 4 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2023

Proíbe a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional.

Autora: Deputada DANIELA REINEHR

Relatora: Deputada ANA PAULA LEÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.309, de 2023, da Deputada Daniela Reinehr, visa proibir a reconstituição de leite em pó importado por pessoas jurídicas para venda como leite fluido no território nacional. O projeto estabelece multas de até R\$ 1.000.000,00 por infração e a suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento em caso de descumprimento.

Excepcionalmente, o Ministério da Agricultura e Pecuária poderá autorizar a reconstituição de leite em pó em situações de desabastecimento, com a condição de fornecer subsídios econômicos ou redução de carga tributária aos produtores nacionais.

A justificativa do projeto enfatiza a importância da indústria leiteira brasileira em termos de produção e geração de emprego. Salienta que a prática de reconstituição de leite em pó importado desequilibra o setor, afeta a competitividade dos produtores locais e confunde os consumidores quanto à origem do produto. Além disso, aborda a questão da rastreabilidade dos alimentos, a proteção ao consumidor e o estímulo à competitividade da indústria nacional de leite.



* C D 2 4 9 6 3 6 2 6 2 3 0 0 *

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta apresentada pela Deputada Daniela Reinehr, que proíbe a reconstituição de leite em pó importado para venda como leite fluido, exceto em casos de desabastecimento comprovado, é extremamente pertinente. Atualmente, o Brasil enfrenta um aumento significativo nas importações de leite em pó, o que tem impactado negativamente os produtores nacionais devido à concorrência com o leite reconstituído.

O projeto não impede a importação de leite em pó, que ainda pode ser comercializado em seu estado original ou utilizado em produtos alimentícios industrializados. Entretanto, proíbe a reconstituição do leite em pó para venda subsequente como leite fluido. Esta prática priva os consumidores do direito de estar plenamente informados sobre a origem dos produtos lácteos que consomem, comprometendo a transparência necessária.

Além disso, é importante destacar que a medida proposta vai ao encontro da preservação da qualidade do leite consumido no Brasil. O leite fluido reconstituído a partir de leite em pó importado pode não seguir os mesmos padrões de qualidade e controle sanitário exigidos para os produtores nacionais. Isso pode resultar em uma disparidade na segurança alimentar e na qualidade do produto oferecido ao consumidor brasileiro. A aprovação deste projeto, portanto, também busca garantir a manutenção dos elevados padrões de qualidade do leite produzido e consumido em nosso país.



* C D 2 4 9 6 3 6 2 3 0 0 *

Por fim, a aprovação da proposição em análise é um passo crucial para fortalecer a economia rural brasileira. Ao proteger os produtores nacionais da concorrência desleal com produtos importados, incentivamos o desenvolvimento rural e a manutenção de empregos no setor agropecuário. Este projeto não apenas defende os interesses dos consumidores e produtores locais, mas também promove a sustentabilidade econômica e social do setor leiteiro brasileiro.

Diante dos méritos da proposta, expresso meu voto favorável ao PL nº 4.309, de 2023, e convido os colegas parlamentares a se juntarem a mim neste posicionamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ANA PAULA LEÃO
Relatora

2023-19845



* C D 2 2 4 9 6 3 3 6 2 2 6 2 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 21/08/2024 19:53:18.377 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 4309/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.309/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Leão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evar Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Elisangela Araujo, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, João Daniel, José Medeiros, Júlio Oliveira, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Marcel van Hattem, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Pedro Jr, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Tião Medeiros, Zé Silva, Zezinho Barbary, Antônio Doido, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Detinha, Dr Flávio, Dr. Luiz Ovando, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Juliana Kolankiewicz, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Padre João, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanies, Roberta Roma, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.309, DE 2023

Apresentação: 12/08/2025 20:22:08.780 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4309/2023
PRL n.1

Proíbe a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional.

Autora: Deputada DANIELA REINEHR

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada DANIELA REINEHR, proíbe a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional.

Segundo a justificativa da autora, o Brasil se destaca por ter uma indústria leiteira robusta, que é significativa tanto em termos de produção como de geração de emprego. No entanto, um desequilíbrio no setor vem sendo causado pela prática de algumas empresas brasileiras que importam leite em pó a preços muito baixos, sobretudo de países membros do Mercosul. Essas empresas reconstituem o leite em território nacional e o vendem como se fosse leite produzido aqui. Tal estratégia não apenas mina a competitividade dos produtores locais, como também confunde os consumidores quanto à verdadeira origem do produto. Diante desse desafio, o projeto de lei visa contribuir significativamente para o fortalecimento do setor lácteo nacional, oferecendo maior proteção





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

aos consumidores e garantindo a qualidade dos produtos alimentícios disponíveis no mercado brasileiro.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o projeto foi aprovado sem alterações. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Da análise do projeto, observa-se que este promove impacto orçamentário e financeiro ao dispor no parágrafo único do art. 3º que deverá ser fornecido subsídio econômico ao produtor nacional, cumulativa ou alternativamente com a redução de carga tributária, quando o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) autorizar a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional. Por esse motivo, a proposição deve subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 12/08/2025 20:22:08.780 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4309/2023

PRL n.1

acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Nesse sentido, para compatibilizar o Projeto de Lei nº 4309/2023 com os dispositivos constitucionais e legais da LRF e LDO, apresentamos uma Emenda de Adequação ao Projeto excluindo o parágrafo único do art. 3º, mas mantendo o espírito da proposição ao buscar proteger a indústria leiteira nacional.

Com a exclusão do dispositivo inadequado, o projeto passa a contemplar matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Apresentação: 12/08/2025 20:22:08.780 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4309/2023

PRL n.1

2.1. CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.309 de 2023, desde que adotada a Emenda de Adequação nº 1 ao Projeto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 8 0 9 6 3 9 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.309, DE 2023

Apresentação: 12/08/2025 20:22:08.780 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4309/2023
PRL n.1

Proíbe a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional.

Autora: Deputada DANIELA REINEHR

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N° 1

Exclua-se o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.309, de 2023.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 2 5 8 0 9 6 3 9 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4309/2023, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Ana Pimentel, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 28/10/2025 20:28:46.597 - CFT
PAR 1 CFTT => PL 4309/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2023

Apresentação: 28/10/2025 20:28:46.597 - CFT
EMC-A 1 CFT => PL 4309/2023

EMC-A n.1

Proíbe a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional.

EMENDA Nº

Exclua-se o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.309, de 2023.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente

